

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

E27

Efetividade do processo e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-419-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL

PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS: THE SIGNIFICANCE OF THE PRINCIPLE OF RESPECT FOR SELF-REGULATION OF WILL IN CIVIL PROCEDURE

**Adriano Monteiro dos Santos
Gabriela de Oliveira Lima**

Resumo

O presente estudo analisa os negócios jurídicos processuais e a importância do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil brasileiro, concebido como expressão dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa examina a negociação processual como instrumento de democratização, avaliando sua efetividade à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais, Autonomia privada, Direito processual civil democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes procedural legal transactions and the significance of the principle of respecting the parties' self-regulation of will in Brazilian civil procedure, understood as an expression of the fundamental rights to freedom and human dignity. It examines procedural negotiation as a tool for democratization, assessing its effectiveness in light of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural legal transactions, Party autonomy, Democratic civil procedure

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa os negócios jurídicos processuais e a relevância do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil brasileiro. O problema central consiste em compreender se, e, em caso afirmativo, como, a autonomia das partes pode se harmonizar com o exercício do poder estatal por meio da função jurisdicional.

Entre os objetivos específicos, destacam-se: (i) analisar a aplicação do princípio do autorregramento da vontade no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15); (ii) identificar o alcance e as limitações da negociação processual; e (iii) refletir acerca da contribuição dos negócios jurídicos processuais como estímulo para a resolução consensual de conflitos.

A pesquisa se justifica pela crescente valorização da autonomia das partes, o que permite soluções consensuais adaptadas à realidade concreta e fortalece a participação democrática no processo. O método adotado é o hipotético-dedutivo, aliado à análise doutrinária e jurisprudencial, permitindo correlacionar princípios, normas e práticas processuais de forma crítica e fundamentada.

O estudo parte do pressuposto de que o processo civil moderno não se limita a um instrumento coercitivo do Estado, constituindo também um espaço dialógico de participação das partes. Busca-se, assim, compreender não apenas os limites legais da negociação processual, mas, igualmente, sua função social na construção de decisões democráticas, entendidas como fruto da interação e da cooperação entre todos os sujeitos processuais.

2. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL

A liberdade, reconhecida como um dos direitos fundamentais mais antigos e consagrados (art. 5º, *caput*, CF/1988), possui um conteúdo amplo e multifacetado. Abrange o pensamento, a crença, a locomoção, a associação e também a capacidade do indivíduo de determinar sua própria vida, tomando decisões a respeito de seus atos, suas escolhas e seus projetos pessoais conforme sua vontade. Essa dimensão da liberdade, intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, é conhecida como direito ao autorregramento (DIDIER JR, 2025).

O poder de autorregramento da vontade, como explica Freddie Didier Jr. (2025, p.28), pode ser localizado em quatro zonas de liberdade:

- a) Liberdade de negociação (zonas de negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem serviam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio).

No processo, o princípio da liberdade produz um subprincípio: o *princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo* (DIDIER, 2025, p. 28-29):

O Direito Processual Civil, embora ramo do Direito Públco, ou talvez exatamente por isso, também é regido por essa dimensão da liberdade. O princípio da liberdade também atua no processo, produzindo um subprincípio: o *princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo*. É certo que esse princípio não tem, no Direito Processual Civil, a mesma roupagem dogmática com que se apresenta, por exemplo, no Direito Civil. Por envolver o exercício de uma função pública (a jurisdição), a negociação processual é mais regulada e o seu objeto, mais restrito. Isso, porém, não diminui a sua importância, muito menos impede que se lhe atribua o merecido destaque de ser um dos princípios estruturantes do direito processual civil brasileiro, uma de suas *normas fundamentais*. [...] *Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição Brasileira.*

O Código de Processo Civil de 2015 valoriza a liberdade das partes ao estimular a solução dos conflitos por autocomposição, disciplinando a mediação e a conciliação, autorizando a homologação judicial de acordos, inclusive envolvendo sujeitos estranhos ao processo ou relações jurídicas não deduzidas em juízo, e, ainda, permitindo a celebração de acordos processuais atípicos, ampliando a autonomia negocial no âmbito processual.

Em consonância com a legislação, os tribunais pátrios têm se apoiado no princípio do respeito ao autorregramento da vontade, no sentido de garantir que o direito de se autorregular possa ser exercido pelas partes sem restrições injustificáveis. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO E PROCESSO SUSPENSO - DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - REALIZAÇÃO DE NOVA TRANSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO -PRÍNCIPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. - *O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições injustificáveis* - A autocomposição - no caso evidenciada através da subespécie da transação - é a medida mais qualificada, que prestigia a solução negociada dos direitos disponíveis, com cessões recíprocas, observadas a realidade dos litigantes - Não há, portanto, óbice à apreciação da nova transação realizada entre as partes no bojo da lide, em razão do descumprimento da primeira avença. (TJ-MG - AI: 10042140005523001

Arcos, Relator.: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 03/05/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACORDO HOMOLOGADO. PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVADO. 1. Pela inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Cabível, no caso dos autos, portanto. 2. Uma vez homologado o acordo judicial, restou consumada a composição da lide para o encerramento do processo, cujas cláusulas fazem coisa julgada material entre as partes acordantes. *O acordo realizado tem caráter imperativo, em respeito ao princípio do autorregramento da vontade, tornando título executivo judicial, face à sua homologação pelo magistrado, devendo a execução se limitar aos exatos termos do título que a suporta.* 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 50284279120234030000, Relator.: Desembargador Federal MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, Data de Julgamento: 27/06/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/07/2024)

Conforme se infere das decisões analisadas, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil se reveste de notável relevância no Estado Democrático de Direito, ao reconhecer e resguardar a autonomia das partes. Embora não seja um direito irrestrito ou absoluto, referida autonomia atua como mecanismo de estímulo à cooperação entre os sujeitos processuais, promovendo, de maneira integrada, a efetividade da tutela jurisdicional, a observância da duração razoável do processo e a mitigação da litigiosidade, em consonância com os valores consagrados na Constituição Federal e, por conseguinte, no Código de Processo Civil de 2015.

3. NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL E DEMOCRACIA

O negócio processual é “o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (DIDIER JR., 2025, p.35).

A partir da conceituação, os negócios processuais podem ser classificados em típicos e atípicos. Os primeiros, previstos de forma expressa na legislação, incluem, entre outros: a eleição negocial do foro, o acordo para suspensão do processo, a definição do calendário processual, o adiamento negociado da audiência, a convenção acerca da distribuição do ônus da prova, a escolha consensual do perito e a desistência do recurso.

Por sua vez, os negócios processuais atípicos representam inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, por meio do artigo 190, que dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O artigo 190 introduziu maior flexibilidade, ao permitir que as partes estipulem alterações no procedimento, o adaptando às particularidades da causa, bem como convencionem a respeito de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. O parágrafo único esclarece que o juiz exercerá controle apenas sobre a validade das convenções, não podendo avaliar, portanto, sua conveniência.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em posicionamento recente, enfrentou o dispositivo e delimitou os requisitos do negócio jurídico processual, a saber: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ . 1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. 2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedural ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. 4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressalta o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor . 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1810444 SP 2018/0337644-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021)

Os negócios jurídicos processuais desempenham papel central na democratização do processo civil, ao permitir que as partes participem ativamente da condução procedural, sempre dentro dos limites legais. Essa participação amplia a cidadania processual e fortalece a concepção de um processo cooperativo, transparente e eficiente.

Ao exercer sua autonomia, as partes contribuem para soluções mais céleres e adequadas às necessidades concretas do litígio, aproximando a jurisdição da realidade social das demandas. Apesar de seu potencial, a utilização do negócio processual ainda é pouco frequente, conforme notam MIRANDA e ANDRADE (2019, p. 17-18):

Entretanto, mesmo o negócio processual estando instituído nos artigos 190, 191 e 200 do CPC/15, sua utilização é rara. Há um receio na flexibilidade do procedimento, não só pelas partes, como também pelo juiz. Há entre os sujeitos processuais, evidentemente, um objetivo: a aplicação da tutela jurisdicional sobre o litígio, enquanto isso o tempo deve ser a matéria-prima da efetividade dos direitos pleiteados. Desse modo, pode-se considerar o negócio processual uma multiporta a ser explorada, uma estratégia para as partes, o advogado e o magistrado. O escorço histórico esboçado inicialmente mostra que os negócios jurídicos compunham o Direito Romano Clássico, sendo que neste momento histórico eram apenas destinado às negociações; somente no século XIX os pandectistas sistematizaram os negócios no procedimento jurídico. De sorte que falar em estratégia é justamente estabelecer uma meta, a qual deve ser, neste tema elencado, a justiça. Considerando a existência de dois polos no processo (ativo e passivo), é possível encontrar um equilíbrio jurisdicional, ou melhor, estabelecer uma decisão que beneficie as partes, sem que haja a figura do maniqueísmo⁶. Buscar um equilíbrio é perscrutar a harmonia de interesses, para tanto o Novo Código de Processo Civil consagrou o método consensual de solução de conflitos, já que o objetivo é tornar os sujeitos processuais protagonistas a perseguirem a melhor solução possível para suas demandas. Em contrapartida, não dever haver temor quanto à flexibilização procedural, pois esta é relativa; importante salientar que o Estado continuará a exercer a função jurisdicional, bem como o juiz a desempenhar a função de gestor do processo. Outrossim, não só a calendarização através do negócio processual é a efetivação da autonomia das partes, como também é uma estratégia de promoção à duração razoável do processo. (MIRANDA e ANDRADE, 2019, p. 17-18)

Dessa forma, considerando o elevado volume de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário em todo o país, o negócio processual pode ser compreendido como uma “multiporta”, capaz de ser explorada pelas partes, advogados e magistrados, de forma a potencializar a cooperação e ampliar a eficácia do processo.

4. CONCLUSÃO

O estudo evidencia que os negócios jurídicos processuais, alicerçados no princípio do respeito ao autorregramento da vontade, configuram um avanço substancial na

democratização do processo civil. Por meio desses instrumentos, as partes podem exercer sua autonomia de forma consciente e estratégica, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a redução de litígios desnecessários.

Os instrumentos de autocomposição e negociação processual permitem que o procedimento se torne mais flexível, garantindo maior efetividade da tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo, equilibram a autonomia privada com o interesse público, de modo a garantir que os consensos alcançados respeitem a ordem jurídica e os direitos fundamentais. Nesse contexto, a cooperação entre partes, advogados e magistrados emerge como elemento central para a solução dos conflitos, aproximando o processo das necessidades concretas dos litigantes e favorecendo decisões mais adequadas à realidade fática.

Portanto, a utilização dos negócios jurídicos processuais, observando a boa-fé processual, constitui instrumento valioso para a efetividade da jurisdição e para a concretização dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, incluindo, mas não se limitando, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1810444 SP 2018/0337644-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AI: **50284279120234030000**, Relator.: Desembargador Federal MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, Data de Julgamento: 27/06/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/07/2024.

DIDIER JR, Freddie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais.** 5. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI: **10042140005523001** Arcos, Relator.: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 03/05/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017.

MIRANDA, Davidson Alessandro Miranda; ANDRADE, Naiany Leonor. **Negócio jurídico processual como estratégia de celeridade.** De Jure, ISSN 1809-8487, v. 18, n. 33, p. 90-113. jul.-dez 2019.